



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA Nº 22042 / 2023

Autos nº 0727384-54.2023.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - NOMEAÇÃO - JUSTIÇA DE PAZ - JUIZ DE PAZ AD HOC.

- Os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz ainda não foram realizados pela Justiça Eleitoral, de modo que compete à Corregedoria-Geral de Justiça, na Comarca de Belo Horizonte, e às Direções do Foro, nas Comarcas do Interior, designar cidadão que preencha os requisitos legais para o exercício da função de Juiz de Paz *'ad hoc'*.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pela Direção do Foro da Comarca de Uberlândia, em que solicita *"informações quanto à nomeação de Juiz de Paz titular no Estado de Minas Gerais, bem como orientações sobre a possibilidade de elaboração de Portaria para nomeação do atual Juiz de Paz ad hoc como titular"* no Registro Civil das Pessoas Naturais de Uberlândia (evento nº 15551196).

É o relatório do essencial.

O artigo 98, inciso II, da Constituição da República assevera que a *"justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação"*.

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

[\[Constituição do Estado de Minas Gerais\]](#)

Art. 117 – A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

A Lei Complementar nº 59/2001, que trata do *Juiz de Paz* nos artigos 86 a 86-E,

determina que em cada distrito ou subdistrito judiciário haverá um juiz de paz e dois suplentes, que o substituirão de forma sucessiva. Não havendo suplentes, deverá o Diretor do Foro designar *Juiz de Paz ad hoc*, entre os de outras serventias da comarca, desde que não esteja, em exercício efetivo no cargo, ou ainda, inexistindo suplentes aptos, será designado cidadão que preencha os requisitos legais.

[\[Lei Complementar nº 59/2001\]](#)

Art. 86 - Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

Art. 86-A Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

Art. 86-B. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 86-C O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Art. 86-D. A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz ad hoc, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação ad hoc, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:

I – possuir nacionalidade brasileira;

II – ser maior de vinte e um anos;

III – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV – ter residência no município onde deverá atuar;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII – não possuir antecedentes criminais;

VIII – ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX – não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X – ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º A nomeação de Juiz de Paz ad hoc terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º O Juiz de Paz ad hoc nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 86-E A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado ad hoc comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.

A Justiça de Paz, no âmbito do Estado de Minas Gerais, é regulamentada pela Lei nº 13.454/2000.

[\[Lei nº 13.454/2000\]](#)

Art. 1º – A Justiça de Paz é exercida pelo Juiz de Paz.

(...)

Art. 2º – As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida por esta lei e mediante a aplicação subsidiária do Código Eleitoral e da legislação federal específica.

Parágrafo único – O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 17 – O Juiz de Paz será remunerado por meio de subsídio mensal fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição da República, na forma da tabela constante no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz.

Os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz ainda não foram realizados pela Justiça Eleitoral, de modo que compete à Corregedoria-Geral de Justiça, na Comarca de Belo Horizonte, e às Direções do Foro, nas Comarcas do Interior, designar cidadão que preencha os requisitos legais para o exercício da função de Juiz de Paz *'ad hoc'*.

[\[Provimento Conjunto nº 93/2020\]](#)

Art. 620. A substituição do juiz de paz será feita sucessivamente, em qualquer caso, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput deste artigo, será designado, mediante portaria do diretor do foro, pelo prazo de até 1 (um) ano, juiz de paz *ad hoc* entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre os cidadãos domiciliados e eleitores no distrito ou subdistrito onde deverá atuar.

§ 2º Para a nomeação mencionada no § 1º deste artigo, o cidadão escolhido não deve ser ocupante de outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da Federal.

Importante distinguir, portanto, a situação do juiz de paz eleito, remunerado pelos cofres públicos e que exerce mandato; daqueles cidadãos nomeados exclusivamente para a celebração de casamentos civis, agentes atípicos que caracterizam-se pela precariedade da investidura, inexigibilidade de concurso e ausência de remuneração pelos cofres públicos, auferindo exclusivamente os emolumentos relativos aos atos que praticam, conforme Tabela 7 - Atos do Registrador Civil das Pessoas Naturais e Juiz de Paz da [Lei nº 15.424/2004](#).

Portanto, até que ocorram as eleições, o exercício das funções é realizado por Juiz de Paz *'ad hoc'*, cargo de livre designação e exoneração pela Direção do Foro e/ou pela Corregedoria-Geral de Justiça, inexistindo previsão legislativa ou normativa de nomeação como titular.

Posto isso, oficie-se a Direção do Foro de Uberlândia, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, para análise de requerimento sujeito à sua apreciação.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 29/08/2023, às 12:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16014919** e o código CRC **99911B6D**.